

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 1995/88 - Ap.PROC. N° 5396/88

INTERESSADA : E.E.P.G. "D. MARIANA GREELET SEIXAS"/ITUVERAVA

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS POR
LUCI APARECIDA GERMANO E CÉSAR DONIZETE GERMANO-
ALUNOS DE ESCOLA NÃO AUTORIZADA.

RELATORA : CONS^a RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

PARECER CEE N° : 307/89 APROVADO EM 29/03/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da E.E.P.G. "D. Mariana Grellet Seixas", em Ituverava, D.E. de Ituverava, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos Luci Aparecida Germano e César Donizete Germano, concluintes da 8ª série do 1º grau, em 1987, por terem frequentado escolas municipais não autorizadas, nos termos da Del. CEE 18/78 e sem regime de entrosagem com escolas estaduais ou municipais.

Conforme histórico escolar, as séries cursa das pelos alunos são as seguintes:

LUCI APARECIDA GERMANO - 1977 - 3ª S. - EMPG da Fda. 7 Lagoas.

LUCI APARECIDA GERMANO - 1980 - 4ª S. - EMPG da Fda. 7 Lagoas.

CÉSAR DONIZETE GERMANO - 1980 - 3ª S. - EMPG da Fda. 7 Lagoas.

CÉSAR DONIZETE GERMANO - 1981 - 4ª S. - EMPG da Fda. 7 Lagoas.

Em ofício, a Sra. Delegada de Ensino expõe que, tendo sido feita uma consulta ao Conselho Estadual de Educação sobre caso idêntico, recebeu cópia do Parecer CEE 1811/87, para esclarecimentos sobre situações semelhantes que possam aparecer, sugerindo a aplicação da alínea "c", para regulamentação da vida escolar dos referidos alunos constantes deste Processo.

Remetido o expediente à Unidade Escolar, a Sra. Supervisora responsável pela Escola Estadual de Primeiro Grau "D. Mariana Grellet Seixas", em 04/03/88, para convalidação dos atos escolares, esclarece que:

- a)- os alunos cursaram séries do 1º grau, em escolas municipais sem autorização de funcionamento, nos termos da Del. C.E.E. 18/78, cujos atos escolares não têm validade;
- b)- trata-se de concluintes de 8ª série, cujas transferências se deram em 1984, na 5ª série, para a EMPG "D. Mariana Grellet Seixas", Ituverava, sendo que Luci Aparecida Germano, em 1980 cursou a 4ª série na EMPG da Fazenda Sete Lagoas, e César Donizete Germano cursou a 4ª série, em 1981 na EMPG da Fazenda Sete Lagoas, ambas em Ituverava;
- c)- trata-se de escola extinta;
- d)- a Sra. Delegada se refere à aplicação da alínea "c", do Parecer CEE 1811/87 do nobre Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral, aqui transcrito:

"alínea c - já no que se refere a alunos que tenham cursado essas escolas isoladas, que não obedeciam às condições estabelecidas na legislação, para o devido reconhecimento ou mesmo que não tenha sido solicitado pela mantenedora, deverão ser recebidos pelas escolas oficiais da rede do próprio Município ou do Estado e uma vez avaliado o nível de escolaridade, colocados na série que tenham condições de acompanhar, desde que não ultrapassem o nível das cinco primeiras séries do 1º grau."

Isto já está regulamentado pela Del. CEE 14/78, que trata de transferência de alunos com conclusão das quatro primeiras séries, sem histórico escolar. Caso o nível do aluno,

oriundo de escolas isoladas, seja igual ou superior aos pré-requisitos para a 6ª série, a matrícula na 6ª série deverá ser homologada, por este Colegiado."

A supervisão deixa clara a não-aplicação no caso em tela, uma vez que não houve avaliação por parte da escola, em 1984, e por se tratar de um fato consumado, uma vez que os alunos já concluíram a 8ª série do 1º grau. Tendo em vista a não responsabilidade dos alunos pelos atos praticados, quanto ao funcionamento irregular da escola, propõe-se o encaminhamento, ao Conselho Estadual de Educação.

Na DRE/HP, a responsável pela Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica/1º Grau - Assistência Técnica do 1º Grau, em face dos Par. CEE 1811/87 e 1821/87, afirma ser competência da DE a regulamentação da vida escolar dos alunos que cursaram escolas isoladas municipais não autorizadas pela SE nos termos da Del. CEE 14/78, achando, portanto desnecessário o envio do expediente ao C.E.E.

Conforme citação da AT - 1º Grau, no Par. CEE 1821/87 solicitam-se orientações sobre criação de classes isoladas, correspondentes as quatro primeiras séries do 1º grau, em locais afastados e com baixa densidade demográfica, onde não há condições de se criarem escolas completas de 1º grau.

O referido Parecer enfoca a necessidade de se dar oportunidade aos alunos da faixa etária de 7 a 14 anos, mas afirma da necessidade dessas classes estarem vinculadas através de termo de entrosagem a outras escolas públicas, municipais ou estaduais para, com isso garantir a continuidade dos estudos, pelo menos, até o final do 1º grau.

Em sua Conclusão, o Par. CEE 1821/87 estabelece, inda que poderão funcionar, eventualmente, em caráter precário, de acordo com as necessidades, classes vinculadas à escola pública mais

próxima, devidamente autorizada.

Continuando, estabelece uma série de normas para uma orientação dos diretores e autoriza as DEs a regularizarem as classes, já existentes, orientando as Prefeituras nos termos deste Parecer.

A Delegada de Ensino da DE de Ituverava encaminha em 11-7-88, o expediente à então Supervisora de Ensino, para que esta aplicasse a alínea "c" do Parecer CEE nº 1811/87, aos casos levantados. Entretanto esta argumenta que tal solicitação não se aplicaria ao caso em tela, sugerindo, então, encaminhamento do presente caso ao CEE, alegando o que segue:

"Vejam, Quanto a aplicação da alínea, "c" - Parecer, CEE 1811/87:

1)- Que providências tomar junto a U.E., com base na alínea "C", do Parecer CEE 1811/87? Seria tomar o histórico escolar de conclusão de 1º grau dos alunos e convalidar as séries municipais nos termos da alínea C? Será certo tomar esta providência, se os mesmos não se submeteram a prova de escolaridade?

Além do mais é de se considerar que o Par. CEE 1130/85, no qual o próprio Conselho esclarece que "os atos escolares são convalidados pelos Pareceres CEE e não por outras autoridades."

2)- Quanto à aplicação do Par. CEE 1821/87: A Sra. Supervisora acredita que o mesmo aborda outra questão relacionada a este assunto, mas nada tem a ver com o caso dos alunos. Continua dizendo que foi bastante oportuna esta orientação, uma vez que tínhamos dúvidas quanto à operacionalização da "entrosagem" entre escolas isoladas municipais e estaduais. Com este Parecer, acreditamos que as classes isoladas municipais existente e por existir serão plenamente regularizadas. No caso, a ELIPG.da Fazenda Sete Lagoas, do município de Ituverava já foi extinta.

3)- Quanto à aplicação da Del. CEE 14/78: não há como aplicar a Del. CEE 14/78, pois os alunos já concluíram o 1º

em 1987) pois:

a)- "se existe motivo relevante para a irregularidade detectada, não há qualquer problema quanto a documentação escolar no que tange ao aproveitamento do aluno;"

b)- "também não há como aplicar o art. 2º, uma vez que se trata de matrícula inicial e os alunos já terminaram o curso e fizeram parte deste curso, séries cursadas em escolas isoladas municipais irregulares;"

O referido Processo da Coordenadoria do Ensino do Interior foi encaminhado, ao CEE, para que fossem convalidados os atos escolares praticados pelos alunos, uma vez que as autoridades divergem.

A Senhora Delegada de Ensino e a ATSP de 1º Grau da DRE/RP opinam pela solução do problema, através dos Pareceres, CEE 1811/87 e 1821/87, que servem como orientação às UEs e DEs, em casos semelhantes, já no entender da Supervisora do Estabelecimento, o Parecer CEE 1811/87 não cabe no caso em tela. Com a redistribuição das escolas, o presente processo veio ter à nova Supervisora, que não vê como aplicar os referidos Pareceres ao presente caso.

Mediante o exposto e considerando o fato de que:

a) os alunos mencionados no referido Processo, terminaram a 4ª série, em 1980 e 1981 e concluíram a 8ª série do 1º grau em 1987;

b) a única irregularidade foi a de terem cursado séries do 1º grau, em escola não autorizada, nos termos da Del. CEE nº 18/78;

c) o Par. CEE 1821/87 dá competência às DEs para regularizarem classes já existentes,

a CEI oncluiu que a situação poderá ser resolvida ao nível da DE, nos termos do Par. CEE 1821/87, mas diante dos questionamentos, propôs que o referido Processo fosse encaminhado ao C.E.E., o que foi feito, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

A EMPG da Fazenda Sete Lagoas, mantida pela P.M. de Ituverava, funcionou sem autorização e/ou regime de entrosagem com escolas estaduais ou municipais.

O Processo apresenta divergências nos pareceres das autoridades preopinantes, quanto à aplicação dos Pareceres CEE nºs. 1811/87 e 1821/87.

Através da Conclusão do Parecer s/nº do Processo CEE 0654/87, relatado pela nobre Consª. Cleusa Pires de Andrade, necessário se faz tomar providências, a fim de solucionar, de uma vez por todas casos idênticos de alunos que cursaram séries em escolas municipais, rurais e isoladas, a serem criadas ou encerradas e que tenham seus atos convalidados, quando da transferência para escola com funcionamento regular. Não cabe, portanto, culpa ao aluno, por erro da escola.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos Luci Aparecida Germano e César Donizete Germano, no período em que frequentaram a Escola Municipal, não autorizada, da Fazenda de Sete Lagoas, respectivamente, de 1977 a 1980 a primeira e de, 1980 a 1981, o segundo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1989

A) Consa. RAPHAELA CARROZZO
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente